



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2015**

Apensados: PL nº 6.691/2016, PL nº 6.733/2016, PL nº 6.740/2016, PL nº 6.953/2017,  
PL nº 8.275/2017 e PL nº 8.586/2017

Dispõe sobre a cobrança por excesso  
de peso de bagagem.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

## **I - RELATÓRIO**

Encontra-se em análise na Comissão de Viação e Transporte o Projeto de Lei (PL) nº3570, de 2015, que dispõe sobre alteração a Lei nº 11.182, de 27 de setembro 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para dispor sobre a tarifa por excesso de peso da bagagem cobrada pelas concessionárias ou permissionárias.

Para tanto, acrescenta dois parágrafos ao art. 49, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em que fixa, para as concessionárias e permissionárias, a obrigação de determinar e divulgar ao público o valor que será cobrado do passageiro para cada quilograma de bagagem transportada que exceda a franquias. Pretende, com a iniciativa, trazer mais transparência quanto ao valor que o adquirente do bilhete de passagem terá que desembolsar a mais em casos de exceder o peso da sua bagagem.

O projeto tem apensadas as seguintes iniciativas:

- PL nº 6.691, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier e da Deputada Mariana Carvalho, que *“Proíbe a cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, para bagagens de passageiros”*;



- PL nº 6.733, de 2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que *“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, vedando a cobrança do despacho de bagagem, salvo quando o peso total exceder o limite da franquia”*;
- PL nº 6.740, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que *“Altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para regular a cobrança de valores por bagagem despachada”*;
- PL nº 6.953, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *“Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar aos passageiros franquia de bagagem no transporte aéreo”*.
- PL nº 8.275, de 2017, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que *“Garante a idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência franquia de bagagem no transporte aéreo”*.
- PL nº 8.586, de 2017, de autoria do Deputado Flaviano Melo, que *“assegura ao idosos franquia de bagagem no transporte aéreo”*.

Dessa forma, as proposições, que tramitam em conjunto e em regime ordinário, passam à apreciação conclusiva das Comissões. A primeira a se manifestar de foma favorável, com a apresentação de substitutivo foi a de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como agora por essa de Viação e Transportes e posteriormente à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Viação e Transporte, tendo como relator o nobre Deputado Alexandre Leite, o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem apresentação de emendas.



## **II - VOTO EM SEPARADO**

Por meio do Projeto de Lei nº 3.570, de 2015, o ilustre Deputado Carlos Bezerra pretende fixar um critério para cobrança, pelas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte aéreo de passageiros, do peso excedente da bagagem despachada nos voos comerciais.

A iniciativa acrescenta dois parágrafos ao art. 49, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 (que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC). Nos termos da proposta, as companhias aéreas ficam obrigadas a fixar o valor que será cobrado do passageiro para cada quilograma de bagagem transportada que exceda a franquias, bem como informá-lo ao público-usuário antes da comercialização do bilhete de passagem.

Tal iniciativa busca trazer maior transparência e, de certa forma, liberdade ao consumidor, uma vez que publicados os valores cobrados pelo excesso de bagagem, há uma maior consciência do valor final da viagem planejada, permitindo ao cliente optar pela companhia que lhe dê um serviço mais barato de acordo com suas necessidades.

Entendemos, porém, que tanto no substitutivo proposto na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, como nas demais proposições apensadas, busca-se de forma diversa do espírito da proposição inicial, um caminho para restabelecer a gratuidade nas franquias de bagagens, tema recentemente analisado pelo Congresso Nacional, por conta da aprovação do texto da MP 863 e posteriormente de vetos apostos pelo Presidente da República.

O relatório da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa por sua vez, retoma um substitutivo apresentado pelo então relator da proposta na Comissão de Viação e Transporte.

Em sua justificativa o relator defende o retorno da gratuidade da franquias de bagagem a declarar que:

*“concordamos com os autores que*



*pretendem estipular em lei os limites de franquia até então adotados pelas empresas aéreas. Entendemos que a medida é bastante justa e trará segurança e garantia ao usuário, já acostumado com as regras anteriores.”*

Por mais que o substitutivo aprovado não seja explícito quanto ao tema, existe a possibilidade de se interpretar a norma de tal maneira, quando o legislador estipula no parágrafo 3º do artigo 234:

“.....  
se aplica franquia de até vinte e três quilogramas, no caso de voos domésticos, e de até dois volumes com até trinta e dois quilogramas cada, no caso de voos internacionais”.

No tocante à questão da cobrança pelo despacho de bagagem, as decisões do Parlamento foram no sentido de autorizá-la de forma a permitir a liberdade tarifária pelas companhias aéreas, bem como estimular a ampliação da competição neste serviço, principalmente por abrir a possibilidade de exploração dos mesmos por empresas de modelo de baixo custo, que tem na cobrança por serviços acessórios um elemento importante de seu modelo de negócios.

Mister, no entanto, retomar o espírito inicial do projeto, que objetivava estabelecer parametros para a cobrança de taxas especificamente para os pesos excedentes àqueles previstos na franquia adquirida pelo passageiro no momento da compra da passagem, bem como dar transparência prévia ao passageiro quanto a estes valores. Desta forma, analisamos a temática, separando-a do tema franquia de bagagem, que não norteava a proposta original do legislador.

Isto posto, entendemos como meritória a proposta original pelo objetivo de destacar a possibilidade de cobrança de valores pelo excedente ao peso na malas, fixando a referência de peso em quilogramas e a obrigatoriedade de divulgação ao passageiro.

Dada a realidade do mercado e a necessidade de ajustes operacionais da empresas aéreas, que não atuam de maneira rigida com um



único sistema e no sentido de aperfeiçoar a proposta, promovemos alguns modificações ao texto original e o apresentamos em forma de substitutivo. Nele, incluímos a possibilidade de cobrança além do peso, também pelo sistema de peça, pelas dimensões de mala.

Firmes nessas razões, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.570, de 2015, e a rejeição de seus apensados (PL nº 6.691/2016, PL nº 6.733/2016, PL nº 6.740/2016, PL nº 6.953/2017, PL nº 8.275/2017 e PL nº 8.586/2017), na forma do Substitutivo anexo.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o presente voto em separado, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria na forma ora apresentada.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ  
Relator



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2015**

Apensados: PL nº 6.691/2016, PL nº 6.733/2016, PL nº 6.740/2016, PL nº 6.953/2017,  
PL nº 8.275/2017 e PL nº 8.586/2017

Dispõe sobre a cobrança por excesso de peso de bagagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, para estabelecer critério de cobrança por excesso de peso de bagagem.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 49.....

.....

§ 4º As concessionárias ou permissionárias determinarão, em moeda corrente nacional, o valor, por quilo ou dimensões por peça, a ser cobrado do passageiro cujo peso ou tamanho da bagagem despachada que exceda a ao previamente contratado.

§ 5º O valor a que se refere o § 4º deste artigo será informado ao público pelo transportador, previamente à comercialização dos serviços-na forma da regulamentação”.

(NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Gonzalez – NOVO/MG**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ